



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 4012466-85.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MEDIDAS DEFERIDAS PARA MANTER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ.

ARGUMENTOS ACERCA DO MÉRITO DOS FATOS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. VIA ELEITA QUE NÃO SE PRESTA PARA A REALIZAÇÃO DE UM EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus (criminal) n. 4012466-85.2018.8.24.0000, da comarca de Caçador Vara Criminal em que é Impetrante Ivonete Moreira e Paciente A. O. M.:

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer em parte e denegar a ordem. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 14 de junho de 2018, teve a participação dos Exmos. Srs. Des. José Everaldo Silva e Des. Sidney Eloy Dalabrida. Funcionou, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Genivaldo da Silva.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Alexandre d'Ivanenko
PRESIDENTE E RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ivonete Moreira, em favor de A. O. M., contra ato proferido pelo Juízo da Vara Criminal de Caçador, aduzindo que o paciente sofre constrangimento ilegal com as medidas protetivas impostas em favor de sua ex-cunhada.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade com a fixação da medida protetiva, uma vez que não havia motivos para o seu deferimento, pois inexistente qualquer ameaça; que existem contradições nas provas colhidas; e que a vítima não sentiu temor real em suas alegações.

Indeferida a liminar, foram solicitadas informações à autoridade dita coatora, esta as prestou às fls. 76-79.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Crescenti Abdalla Freire, opinou pela denegação da ordem (fls. 35-37).

Este é o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Inicialmente, registra-se que, quanto aos argumentos do impetrante acerca do mérito dos fatos, considerando que o *habeas corpus* não se presta para a realização de um exame aprofundado das provas constantes dos autos, não merecem ser conhecidos, pois incabíveis a apreciação na via estreita do *writ*.

Não se conhece, neste ponto, do *writ*.

Pois bem, em que pesem os argumentos e justificativas da impetrante, não há que se falar em ausência de motivos para a concessão das medidas protetivas, pois, apreciando o conteúdo do presente *writ*, nota-se que o magistrado singular justificou adequadamente sua necessidade para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

A vítima relatou que "[...] foi casada com I. M. por 11 anos, na época a declarante era mãe de V. E. M. de M. M., com 06 meses de idade, com a união com I. este decidiu registrar como sendo seu filho V.; Que, há um ano terminou o relacionamento com I., indo residir com sua mãe: Que, na época do início do relacionamento com I. a aproximação do pai biológico de V. foi proibida; Que, com o termino da relação com I. o pai de V. pediu para voltar a ter seu direito paterno do convívio com o filho restabelecido, ao saber de uma visita do pai biológico a V., I na companhia de seu irmão A. O. M. e I. M. foram até a casa da declarante e passaram a fazer ameaças; Que, I. no local, queria entrar, mas foram impedidos, pois a declarante trancou a porta, dizendo que entraria na casa e agrediria a declarante; A. por sua vez, também dizia que iria entrar na casa e agredir a declarante dizendo "sua gorda infeliz. "porca gorda", "nega imunda', nega suja, vagabunda", "puta" e "mulher de zona", dizendo "vou acabar com a sua raça, vou queimar seu barraco nós ainda



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vamos se encontrar", "você pensa que eu sou o I., eu não sou o I., você não me conhece eu vou te mostrar quem eu sou"; Que, as ameaças são constantes, e sempre é ameaçada por I. e seus familiares; Que, as ameaças provocaram pânico em V. que chorava muito, bem como em seu filho M., que chora desde a data dos fatos, e não se alimenta, estando doente, pois desde o convívio com a família de I., onde era sempre humilhada e ameaçada; [...] Que, Ivo apesar de fazer escândalo, neste momento não a ameaçou: Que, V. nesta ocasião foi levado por I. para sua casa, mas soube por seu filho em ocasião anterior que lhe foi dito na casa de I., quando visitava o pai que “você não comendo formiga por causa de mim e do M., por que se não fosse isso o vô já tinha te matado”; Que, teme muito por sua segurança e por seus filhos pois são constantemente assediados e pressionados pelos familiares de I., bem como fazem chantagem prometendo presentes para as crianças [...] (fls. 19-20, sic – grifado).

E, diante disso, o magistrado singular deferiu as medidas cautelares nos seguintes termos (fls. 12-15):

Ocupam-se os autos de Pedido de Medida Protetiva formulado por G. M. de M., imputando ao representado a prática do delito capitulado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

Asseverou a requerente que o representado é seu ex-cunhado, e que nos últimos tempos este tem se mostrado agressivo, passando a proferir ameaças contra a requerente.

É o relato necessário. Decido.

É consabido que por conta da natureza cautelar das medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei n. 11.340/2006, para sua determinação devem estar presentes elementos que indiquem a existência de periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito).

[...]

Assim, buscando-se nos autos elementos que evidenciem os indícios da prática do crime de ameaça perpetrado contra a requerente, tenho que o Boletim de Ocorrência, onde consta o relato da vítima, é prova suficiente para,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nesse momento, escudar o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pleito.

Além disso, o *periculum in mora* é imanente à situação apresentada por conta da temeridade de que as ameaças de morte possam vir a se concretizar.

Nesse cenário, como o representado praticou violência de gênero contra sua ex-cunhada, se mostra possível a utilização de uma das medidas de urgência capituladas no art. 22 da Lei 11.340/2006, como forma de debelar o risco.

[...]

Nessa medida, analisando as circunstâncias do caso em apreço, entendo por adequado, como forma de resguardar a integridade física e psíquica da vítima, aplicar ao representado as medidas de urgência capituladas no inciso III, 'a' e 'b', ambos do art. 22 da Lei Maria da Penha.

No que toca ao prazo de vigência das medidas protetivas ora fixadas, à vista do seu caráter provisório, devem possuir limites temporais. Inclusive, a doutrina recomenda que as medidas protetivas de urgência sejam deferidas com prazo certo de vigência, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até mesmo porque ao mesmo tempo que assegura à mulher proteção, retira do ofensor direitos e limita o exercício do seu livre direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente.

Portanto, diante do conflito ou colisão de dois direitos fundamentais, quando de uma situação fática, faz-se necessário buscar a harmonização, de forma a coordenar os bens jurídicos em conflito, evitando o aniquilamento total de uns em relação aos outros.

Nessa seara se mostra adequado o emprego do princípio da proporcionalidade que busca otimizar a proteção aos bens jurídicos em confronto, evitando o sacrifício desnecessário ou exagerado de um deles em proveito da tutela do outro. (SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen, 2000, p. 87.)

Diante disso, orienta a doutrina que se deve fixar prazo à vigência das medidas protetivas, a fim de que não elasteça desnecessariamente as limitações impostas ao ofensor. [...]

Destarte, como forma de utilizar uma baliza legal para definir a vigência das medidas protetivas, tenho que o prazo de conclusão do inquérito policial para a hipótese de réu solto (30 dias art. 10 do Código de Processo Penal) mostra-se o mais apropriado, posto que acaso as medidas ainda se mostrem pertinentes ao fim do referido prazo, poderá a ofendida em caso de ação privada reiterar o pedido ou o Ministério Público nas ações públicas formular pedido cautelar (art. 19 da Lei Maria da Penha) em favor da ofendida.

Ressalto que acaso o inquérito não seja finalizado no prazo especificado ou a ação penal não seja proposta, poderá a ofendida comparecer junto à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

autoridade policial ou no Cartório desta unidade judiciária e reiterar seu interesse em manter as medidas protetivas outrora fixadas, fundamentando a razão para manutenção das mesmas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha, DEFIRO o pedido de aplicação das medidas protetivas de urgência para: 1) proibir o representado de se aproximar a menos de 300 metros da vítima; 2) proibir o representado de manter contato com a vítima, exceto com autorização judicial. Por precaução, PROÍBO o representado também de se aproximar a menos de 300 metros dos filhos menores da vítima, bem como de manter contato com eles, o que faço com fundamento no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Caçador/SC, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Diante desse contexto, considerando as palavras da ofendida – que possuem relevância nesta fase do feito – correto o deferimento das medidas protetivas, uma vez que necessárias manter a integridade física e psicológica da vítima, evitando, assim, possíveis agressões pelo paciente.

A propósito, como bem pontuou o douto Parecerista, "[...] o Boletim de Ocorrência, no qual consta o relato da Vítima, dá conta da real possibilidade de concretização das ameaças contra ela proferidas. Além disso, por se tratar de violência de gênero praticada contra ex-Cunhada, fixou as medidas protetivas com lastro no artigo 22 da Lei n. 11.340/2006 a fim de resguardar a integridade física e psíquica da Ofendida. Portanto, não há falar na ausência de fundamentação na r. Decisão que decretou as medidas protetivas de urgência, até mesmo porque a palavra da Vítima possui relevante valor probatório desde o início da persecução criminal" (fl. 36).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI 11.340/06, ART. 22). 1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI 11.340/06, ART. 7º). INDÍCIOS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. REGISTROS DE OCORRÊNCIA. 2. MEDIDAS PROTETIVAS. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA VÍTIMA. COMPARECIMENTO A PROGRAMA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EDUCACIONAL (LEP, ART. 152). 1. As declarações da vítima e os registros de ocorrência por ela efetuados, no sentido de que o agressor tê-la-ia ameaçado e ofendido verbal e fisicamente, são indícios suficientes da prática de violência doméstica a ponto de justificar a imposição de medidas protetivas de urgência em desfavor do ofensor. 2. Não são desproporcionais as medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima e da necessidade de comparecimento a programa educacional se a violência doméstica supostamente cometida consiste em ameaças e agressões físicas e verbais. **ORDEM DENEGADA.** (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4021713-27.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 03-10-2017).

Além disso, nos casos como o em tela, deve-se observar o princípio da confiança no juiz da causa que, por estar mais próximo dos fatos, tem, sem dúvida, maior noção da necessidade ou não da medida protetiva.

Por essas razões, entendo que se deve conhecer em parte do *writ* e denegar a ordem.

Observa-se que a comarca de origem deverá promover a(s) devida(s) comunicação(ões), conforme dispõe o § 2.º do art. 201 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 11.690/2008.

Este é o voto.